



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003331-63.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FERNANDO GUIMARÃES DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução n. 0003331-63.2025.8.26.0050

Assunto: Pena de Multa

Partes: é agravante e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e, é agravado FERNANDO GUIMARÃES DE ARAUJO

Origem: Foro da Capital - 3ª Vara das Execuções Criminais

Juiz(a) prolator(a): Dra. Andreia Barreira Brandão

Voto: 16030

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. O Ministério Público interpôs agravo contra decisão que, em juízo de retratação, deferiu a extinção da execução da pena de multa com base na hipossuficiência do sentenciado. A Defensoria Pública havia argumentado que, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, a execução da multa deveria ser feita pela Fazenda Pública, devido à sua natureza de dívida de valor. O juízo das execuções inicialmente indeferiu o pedido, mas posteriormente se retratou, reconhecendo a extinção da punibilidade da multa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da punibilidade da pena de multa pode ser declarada com base na hipossuficiência do condenado, sem o pagamento da multa, após o cumprimento da pena privativa de liberdade.

III. Razões de Decidir 3. O STJ, em recente revisão do Tema 931, estabeleceu que a extinção da punibilidade da pena de multa pode ocorrer mediante declaração de hipossuficiência, cabendo ao Ministério Público comprovar a capacidade financeira do condenado para pagamento da multa.

4. No caso em questão, não foram apresentadas provas de que o agravante possui condições de pagar a multa, justificando a extinção da punibilidade.

IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo a decisão que extinguiu a punibilidade da pena de multa.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade da pena de multa pode ser declarada com base na hipossuficiência do condenado, sem necessidade de pagamento, após o cumprimento da pena privativa de liberdade. 2. Cabe ao Ministério Público comprovar a capacidade financeira do condenado para pagamento da multa.

Legislação Citada: Código Penal, art. 51 Código de Processo Penal, art. 589, parágrafo único.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 2.024.901/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 28.02.2024; STJ, REsp

2.090.454/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 28.02.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 1006699-05.2023.8.26.0577, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.07.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0024475-69.2020.8.26.0050, Rel. Luís Geraldo Lanfredi, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.07.2024.

Trata-se de agravo interposto pelo *parquet*, contra a decisão prolatada às fls. 01/04, que, em juízo de retratação, deferiu pedido de extinção da execução da pena de multa com fulcro na hipossuficiência do sentenciado.

Primeiramente, inconformada com o indeferimento da extinção da pena de multa, a Defensoria agravou. Sustentou que a inexistência de natureza penal da pena de multa, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo que a legitimidade para a executar, a título de dívida de valor, seria somente da Fazenda Pública (fls. 14/20)

Houve a retratação da decisão agravada (fls. 01/04).

Sobreveio, portanto, o Ministério Público, com fundamento no artigo 589, parágrafo único, do Código de Processo Penal, agravou a decisão agravada. O *parquet* aduz que o caráter penal da multa não foi alterado, de modo que a extinção de sua punibilidade independente do pagamento iria frustrar a finalidade da pena de multa, esvaziando, assim, a reprovação e a prevenção inerentes à sanção penal (fls. 05/09).

A fls. 34/36 a douta PGJ se manifestou no mesmo sentido que o MP.

Não houve expressa oposição a julgamento virtual.

Eis em suma o relatório.

Extraí-se dos autos de origem que o agravante foi condenado como incurso nos art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado, e ao pagamento de 334 dias-multa, no valor de R\$ 6.067,67. (seis mil e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos). (Fls. 152 do autos de origem)

Devidamente citado para pagamento da multa (fl. 150 do PEC), o agravante deixou de adimplir o débito.

A Defensoria, requereu a extinção da pena de multa em

razão da hipossuficiência do sentenciado aduzindo que o agravante se caracteriza como pobre por (i) ser assistido pela DPESP; (ii) o valor dos dias multas ser estabelecido no mínimo legal; (iii) não foram encontrados bens penhoráveis; e (iv) possuía profissão que notoriamente tem poucos ganhos (fls. 14/20).

Ato seguinte, o juízo das execuções indeferiu o pedido de extinção da execução. Confira-se:

(...) No que tange ao pedido de extinção da punibilidade da pena de multa independentemente de pagamento, formulado pela defesa às fls.23, este é improcedente. Pela inteligência do artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 2 9.268/96, o valor da pena de multa deve ser inscrito como dívida da Fazenda Pública para a respectiva cobrança. É que, embora não retirando o caráter penal da sanção pecuniária, a nova Lei passou a considerá-la como dívida para fins de execução. Frise-se: a multa não perdeu o seu caráter penal. Apenas para fins de execução é considerada como dívida de valor, não havendo mais a possibilidade de conversão em prisão diante do inadimplemento. Imperioso, pois, o indeferimento do pedido de extinção da punibilidade sem o devido pagamento. (...) – fls. 11/12.

A Defensoria Pública se insurgiu contra a referida decisão, aduzindo a ilegitimidade do Ministério Público para cobrar a pena de multa (fls. 14/20).

O juízo, em sede de retratação, entendeu que os argumentos utilizados pela Defensoria Pública deveriam prosperar e se retratou nos seguintes termos:

Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a entender que a extinção da punibilidade em relação ao processo no qual a pena privativa de liberdade já foi cumprida poderá ser reconhecida, ainda que pendente o pagamento do valor da multa penal. O art. 51 do Código Penal determina que a pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, configurará dívida de valor aplicando-lhe as normas relativas à cobrança da dívida ativa. Além disso, verifica-se que a Fazenda Pública tornou-se responsável pela execução da cobrança do valor relativo à pena de multa e, conseqüentemente, por avaliar seu próprio interesse em cobrar tal importância, ou deixar de fazê-lo, dentro dos limites

legais. Como se sabe, o não pagamento da pena de multa, ao obstar a extinção do processo de execução, impede, também, a emissão da certidão de execução negativa, circunstância que cria barreiras para regularização da situação do sentenciado perante a sociedade, bem como para a sua entrada no mercado de trabalho. Não raro, a Fazenda Pública demonstra falta de interesse em cobrar dívidas de pequeno valor. Inadmissível, portanto, que tal circunstância, sobre a qual não tem controle este juízo, tampouco o sentenciado, prejudique sua ressocialização por prazo indefinido, principalmente porque o processo de execução alcançou sua finalidade quando o sentenciado cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, única que poderia ser exigida no âmbito da execução criminal. – fls. 01/04.

Pois bem.

O recurso comporta guarida.

Extraí-se dos autos que a decisão agravada está não lastreada no entendimento atualizado do C. STJ. Conforme demonstrado pela Defesa, a Corte Superior no julgamento dos REsp 2.024.901/SP¹ e do REsp 2.090.454/SP², alterou o Tema nº 931, que agora apresenta a seguinte redação: *O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.*

Até a presente alteração, a referida corte se posicionava em sentido diverso, estabelecendo que a impossibilidade de pagamento da pena de multa deveria ser comprovada pelo sentenciado.

Contudo, a nova redação determina que a extinção da punibilidade independente do adimplemento da pena pecuniária pode ser feita mediante mera declaração de hipossuficiência, de modo que, em caso de o juízo da execução optar pela improcedência do pedido, deve fazê-lo com motivação concreta, e indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa.

Ademais, a nova tese firmada pelo C. STJ, afirma que, *o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade*

ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ou seja, é exigido o cumprimento integral da reprimenda corporal para, mesmo que não paga, declarar extinção da punibilidade do sentenciado em relação a pena de multa.

Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE QUE O APENADO TENHA CONDIÇÕES DE ADIMPLIR A PENA PECUNIÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É consolidado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que o não pagamento da pena de multa obsta a progressão de regime, salvo se houver comprovação da hipossuficiência do apenado. 2. Sobre o aspecto da impossibilidade financeira do condenado, vale destacar que em 28/2/2024, no julgamento dos recursos especiais 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, o Tema Repetitivo 931/STJ foi novamente revisitado pela Terceira Seção desta Corte Superior, tendo sido estabelecido que "[o] inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária". 3. No caso dos autos, consoante se extrai do acórdão combatido, o Tribunal de origem confirmou a decisão do juízo da execução que reconheceu a possibilidade de progressão de*

regime, aduzindo restar evidenciada a hipossuficiência do condenado, ante a inexistência de qualquer elemento concreto que indique ter o réu condições de arcar com a pena de multa (e-STJ, fl. 3). 4. É importante destacar que, diversamente do entendimento que prevalecia nesta Corte antes do recente julgamento do REsp 2.024.901/SP, é ônus do Ministério Público comprovar que o réu tem condições de pagar a multa, e isso não foi feito aqui. Na ausência de provas que justifiquem conclusão contrária, enfim, a nova orientação definida pela Terceira Seção deste STJ privilegia a declaração da defesa sobre a hipossuficiência do apenado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.134.384/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.) - grifo nosso.

*In casu, o executado **cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta**, conforme consta na certidão de objeto e pé de fl. 152 do PEC 7014346-61.2012.8.26.0050.*

Assim, visto que a revisão do Tema 931 fixou que a autodeclaração de hipossuficiência do apenado é suficiente para a extinção de pena, sendo ônus do Ministério Público, comprovar a existência de recursos por parte do apenado para efetuar o pagamento da multa penal, o que não ocorreu no presente caso, visto que o *parquet* não juntou aos autos qualquer documento que comprove a possibilidade de pagamento da pena de multa.

Sendo assim, é perfeitamente plausível a extinção da punibilidade da pena de multa.

Conforme já decidiu esse C. TJSP:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Extinção da pena de multa. Pleito do Ministério Público de que seja cassada a decisão de extinção da punibilidade por hipossuficiência do apenado. Descabimento.

Inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado hipossuficiente, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, amparada no art. 99, §3º, CPC, e na pública e notória situação de miserabilidade da massa carcerária brasileira. Ônus do Ministério Público de demonstrar a capacidade financeira do apenado de arcar com o pagamento da pena de multa. Revisão do Tema 931 pelo STJ e julgamento da ADI 7034, STF. Entendimento alinhado às normativas de direitos humanos nacionais e internacionais que norteiam a atuação do Estado. Manutenção da cobrança que constituiria óbice à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, configurando embaraço à erradicação da pobreza e marginalização, todos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I e III, CF). Finalidade das execuções penais de "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (art. 1º da LEP). Respeito ao teor da Regra 107 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) segundo a qual "desde o início do cumprimento da pena de um recluso, deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, devendo ser estimulado e ajudado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social". Ausência de comprovação da capacidade econômica do agravado, que se declarou hipossuficiente e foi assistido pela Defensoria Pública desde o processo de conhecimento.

Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 1006699-05.2023.8.26.0577; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 01/08/2024) - grifo nosso.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Recurso ministerial – Extinção da punibilidade do sentenciado decretada independentemente do pagamento da pena de multa – Pena privativa de liberdade já cumprida – Pena de multa pendente de pagamento – Aplicação da tese firmada no Tema 931 do STJ, recentemente alterada – Inexistência de ação de execução da multa – Ônus do Ministério Público em demonstrar a capacidade financeira do sentenciado para o cumprimento da multa. Precedente. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0024475-69.2020.8.26.0050; Relator (a): Luís Geraldo Lanfredi; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024) – grifo nosso.

Desse modo, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**

XISTO RANGEL

RELATOR